HABEAS CORPUS Nº 549.888 - SP (2019/0363629-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	IGOR BERTOLI TUPY E OUTRO
ADVOGADOS	:	IGOR BERTOLI TUPY - SP243483
		MARIA PALOMA SA DAS NEVES - SP416115
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO ESTEFANO DE SOUSA FIGUEIREDO (PRESO)
OUTRO NOME	:	PAOLA DE SOUZA FIGUEIREDO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **THIAGO ESTEFANO DE SOUSA FIGUEIREDO** ou **PAOLA DE SOUZA FIGUEIREDO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

Inconformada, a acusação apelou ao Colegiado de origem, que deu provimento ao recurso a fim de elevar a pena a 6 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional fechado, tendo sido determinada a execução provisória da pena.

Neste *habeas corpus*, os impetrantes requerem, liminarmente, o restabelecimento da liberdade do paciente por estar sendo submetido a execução provisória da pena.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, contudo, verifica-se que se encontram presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam o deferimento parcial da tutela de urgência reclamada.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DE3E5B51-2601-4DD5-8C53-0676BE20F29F

Contudo, em 08/11/2019, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, e decidiu, por maioria de votos, que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

Assim, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caos dos presentes autos.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para somente suspender a execução provisória da pena imposta ao paciente, até o trânsito em julgado da condenação.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP, solicitando-lhes que prestem informações, por malote digital, preferencialmente - e a senha de acesso para consulta ao processo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DE3E5B51-2601-4DD5-8C53-0676BE20F29F